



# MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

**Ofício nº 120/2026/GAB**

Nova Laranjeiras, 06 de maio de 2026.

Exmo. Sr.

**ADAIR ONETTA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nova Laranjeiras – PR

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 04/2026 com ajustes

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar novamente para apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 04/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o controle, pagamento de multas e responsabilização dos agentes públicos por infrações de trânsito no âmbito da Administração Pública Municipal, anteriormente retirado para realização de ajustes técnicos.

Informamos que foram promovidas as adequações necessárias na redação do referido projeto, visando maior clareza, precisão normativa e melhor adequação aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual o mesmo retorna para regular tramitação legislativa.

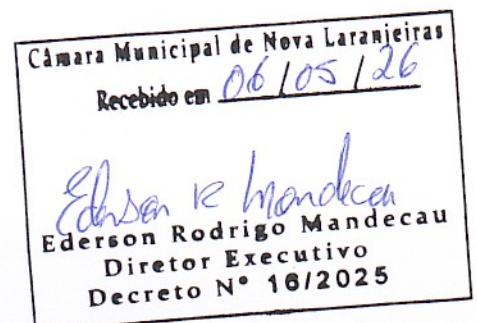
Diante do exposto, solicitamos o regular recebimento e prosseguimento da tramitação do referido Projeto de Lei perante esta Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: 42 3637-1148

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

Recebido em 06/05/26

*Ederson e Manducau*  
Ederson Rodrigo Manducau  
Diretor Executivo  
Decreto Nº 10/2025

PROJETO DE LEI Nº 04/2026, DE 6/5/2026.

**Dispõe sobre o controle, o pagamento de multas e a responsabilização dos agentes públicos pela infração de trânsito no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.**

O EXCELENTÍSSIMO SR. FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, PROPÕE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece os procedimentos administrativos relativos ao controle, pagamento de multas e à responsabilização dos agentes públicos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de assegurar a transparência, eficiência e o ressarcimento de valores aos cofres públicos.

§ 1º. As infrações cometidas por servidores públicos municipais no exercício de suas funções não os eximem da responsabilidade pelo pagamento das multas, conforme disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A responsabilidade pela regularização do pagamento das multas será atribuída ao órgão ou a entidade responsável pela gestão do veículo, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I - Infração de trânsito: a inobservância das disposições estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas;

II - Infrator: o condutor de veículo da frota municipal, responsável pela infração, seja na categoria de Agente de Veículo Automotor ou Condutor Autorizado;

III - Multa de trânsito: penalidade administrativa imposta ao infrator pela violação das disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV - Agente de Veículo Automotor: servidor público municipal cuja função é a condução de veículos oficiais, no exercício de suas atribuições; V - Condutor Autorizado: servidor público municipal, autorizado por autoridade competente, que possua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e correspondente à categoria do veículo que irá conduzir.

VI - Auto de Infração de Trânsito (AIT): documento oficial, emitido pela autoridade de trânsito ou por agente da autoridade de trânsito, contendo a constatação de infração de trânsito;

VII - Notificação da Autuação (NA): procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo;

1.



VIII - Notificação da Penalidade (NP): procedimento que dá ciência da imposição de penalidade, bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito;

IX - Veículos oficiais: veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município, utilizados no exercício de atividades oficiais;

X - Diário de Bordo: documento utilizado para registrar a utilização diária de veículos oficiais, contendo dados sobre o condutor, horário de uso, quilometragem e objetivo da viagem, sendo obrigatória sua utilização e servindo como ferramenta de controle;

XI - Proprietário do veículo: o Município de Nova Laranjeiras, que detém a posse legal do bem;

XII - Responsável pela gestão dos veículos municipais: o Secretário da pasta à qual o bem pertence no patrimônio municipal ou a pessoa por ele designada para exercer essa função.

Art. 3º. Compete aos responsáveis pela gestão dos veículos oficiais a implementação e o acompanhamento dos procedimentos administrativos previstos nesta Lei, especialmente:

I - Acompanhamento contínuo da regularidade da frota de veículos, com foco na identificação de infrações de trânsito e adoção tempestiva das providências previstas nesta Lei;

II - Garantir a expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV) para veículos adquiridos, bem como para a transferência de titularidade para o nome do órgão ou entidade responsável, no prazo de até 30 (trinta) dias após a aquisição.

Art. 4º. São responsáveis pela observância dos procedimentos previstos nesta Lei:

I - O Agente de Veículo Automotor ou Condutor Autorizado, pelas infrações cometidas no exercício de suas funções, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, sendo este responsável pelo pagamento da multa;

II - Os responsáveis pela gestão dos veículos oficiais, pelas infrações relativas à regularização do veículo, manutenção, licenciamento e habilitação dos condutores.

Art. 5º. O procedimento administrativo para o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito envolvendo veículos oficiais será conduzido conforme as seguintes etapas:

I - Ao ser recebida a Notificação da Autuação, esta será encaminhada ao responsável pela gestão do respectivo veículo, para a identificação do condutor infrator, conforme as disposições da Resolução do CONTRAN;

II - Após a identificação, o condutor será notificado sobre a penalidade, sendo-lhe facultado o direito de recorrer ou efetuar o pagamento diretamente ao órgão de trânsito competente;

III - Caso o condutor não se manifeste dentro do prazo estabelecido, o responsável pela gestão do veículo tomará as medidas necessárias para assegurar o pagamento da multa, incluindo a



possibilidade de descontar o valor da multa da remuneração do servidor infrator, conforme disposto nesta Lei.

Art. 6º. Havendo indícios de culpa ou dolo por parte do agente público em relação à infração de trânsito será instaurado processo administrativo para apuração das responsabilidades, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, e, se for o caso, à responsabilização administrativa, conforme o regime disciplinar previsto para os servidores públicos municipais.

§ 1º. Após a apuração e a comprovação de que o servidor agiu com dolo ou culpa, a indenização poderá ser liquidada por desconto em folha de pagamento, nas seguintes condições:

I - O desconto será processado no mês subsequente à conclusão do processo administrativo;

II - O desconto poderá ser feito de forma integral ou parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, com a devida atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º. O servidor poderá, antes da instauração do processo administrativo, optar por uma das seguintes opções, com a devida manifestação formal de sua concordância, sem que seja instaurado o processo administrativo:

I - Efetuar o pagamento integral da multa de trânsito, quitando a obrigação no valor total, sendo o pagamento considerado como indenização integral, com a dispensa de apuração administrativa;

II - Solicitar ao Município que efetue o pagamento integral da multa de trânsito em seu nome, com o valor correspondente sendo descontado em até 10 (dez) parcelas mensais diretamente de sua folha de pagamento, acrescido da devida atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 7º. Em caso de acidente ou danos constatados no veículo oficial ou de terceiro envolvido, a responsabilidade pelo pagamento da franquia do seguro ou do custo dos reparos caberá ao condutor, exceto se for comprovada a ausência de responsabilidade pelo dano e/ou sinistro ou a culpa de terceiro.

§ 1º. A cobrança e responsabilização do condutor observarão os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 2º. O responsável pelos danos poderá optar entre o pagamento da franquia do seguro ou dos danos, conforme lhe for mais vantajoso.

Art. 8º. As Secretarias Municipais deverão adotar os procedimentos necessários para a implementação e cumprimento desta Lei, assegurando que os condutores de veículos oficiais sejam identificados em todas as infrações de trânsito, com a utilização se necessário do Diário de Bordo como ferramenta de controle e registro de informações essenciais sobre o uso dos veículos oficiais.



**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ: 95.587.648/0001-12**

**Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000**

**Fone: 42 3637-1148**

---

Art. 9º. A fiscalização e o acompanhamento do cumprimento desta Lei serão realizados pela Controladoria do Município, com o objetivo de garantir a correta execução dos procedimentos administrativos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e poderá, se necessário, ser regulamentada por decreto.

Nova Laranjeiras/PR, 6 de maio de 2026.

  
**FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADAIR ONETTA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA LARANJEIRAS/PR**

**MENSAGEM REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 04/2026**

Senhor Presidente e nobres Vereadores:

O Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, neste ato por seu representante legal, Prefeito Fábio Roberto dos Santos, tem a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que regulamenta a indicação do condutor e o ressarcimento de multas de trânsito eventualmente ocasionadas pelos condutores dos veículos oficiais do município de Nova Laranjeiras.

A matéria objetiva o estabelecimento de normas e procedimentos relativos à responsabilidade dos condutores que dirigem a frota de veículos oficiais deste Município, objetivando uma gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos das Leis Federais nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e, sobretudo, solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR que, recentemente, indicou que o Município deve regulamentar o controle desta questão.

Vale ressaltar que é responsabilidade do servidor público e do administrador público proteger o patrimônio público contra o uso indevido da máquina administrativa, atendendo a legislação no escopo de evitar infrações de trânsito.

Por sua vez, a Administração já atuava em conformidade com a Lei, porém necessita de uma lei própria para a devida atuação na cobrança das multas de quem as comete.

A presente proposta de lei complementar estabelece que é de responsabilidade do condutor do veículo oficial o pagamento de multas de infrações de trânsito, cometidas por imprudência ou negligência, no exercício de sua função na utilização de veículos da frota municipal.

É sabido que o gestor não pode ignorar o rol de condutores que dirigem a frota de veículos sob sua guarda, nem deixar de adotar as medidas administrativas necessárias para

✓



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: 42 3637-1148

---

apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

Face a brevidade do assunto, solicita-se a apreciação do referido projeto de lei, com a aprovação, se assim for o entendimento da Casa Legislativa e.

Nova Laranjeiras/PR, 06 de maio de 2026.

  
FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL